



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 389/2020
Autos n.: 849.170
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juiz de Fora
Responsável: Bruno de Freitas Siqueira
Exercício: 2010
Entrada no MPC: 13/06/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício 2010 da Câmara Municipal de Juiz de Fora.
2. Considerando os escopos definidos na Instrução Normativa n. 14/2011 (fls. 01/42), os dados foram analisados pela unidade técnica, que considerou irregular o pagamento aos vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no art. 57, §7º, CR/88.
3. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 50/76 e 77/81. No reexame, o órgão técnico concluiu pela regularidade das contas (fls. 84/87).
4. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, é importante destacar que, no caso em exame, verifica-se o transcurso de prazo de mais de oito anos, desde a primeira causa interruptiva da prescrição (autuação em 02 de maio de 2011), sem decisão de mérito. Assim, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 118-A, II LCE n. 102/2008).
7. Neste ponto é importante tecer alguns comentários sobre o alcance do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, devendo-se perquirir se a ocorrência da prescrição afasta a possibilidade de apreciação e julgamento das contas.
8. Inicialmente, imperioso distinguir o poder-dever sancionatório da Corte de Contas daquele de julgamento das contas dos administradores e responsáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

por recursos públicos, competências constitucionalmente reconhecidas no art. 71 da CR/88.

9. As sanções que podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas, previstas no Título IV, Capítulo I, da Lei Complementar n. 102/2008, possuem caráter punitivo e educativo, na medida em que pretendem inibir a reincidência, da conduta irregular. Como forma de preservar a segurança jurídica, a LCE n. 102/2008, em seu art. 110-B estipulou que *“a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita à prescrição”*.

10. Note-se que o dispositivo se refere explícita e exclusivamente à pretensão punitiva, isto é, à possibilidade de aplicação de penalidades pela Corte de Contas. Desta forma, verificados os prazos fixados nos artigos subsequentes da referida lei, o Tribunal de Contas deve se abster de exercer seu poder-dever sancionatório.

11. De outra parte, o art. 71 da CR/88, notadamente nos incisos II, V e VI, dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Trata-se de competência privativa e consiste no poder-dever do Tribunal de Contas de apreciar os atos de gestão de recursos públicos administrados por agentes públicos.

12. Este poder-dever decorre do princípio republicano segundo o qual todo aquele que administre recursos públicos tem a obrigação (e o direito) de prestar contas, nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição de 1988: *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”*.

13. Constata-se, pois, que o poder-dever sancionatório e o poder-dever de julgar contas, exercidos pelo Tribunal de Contas, possuem natureza distinta e, por conseguinte, não se confundem.

14. De fato, a análise conjunta dos dispositivos legais pertinentes à matéria evidencia que a prescrição não impede a apreciação e julgamento das contas. Primeiro, por se tratar de um mister constitucional do Tribunal, e segundo, porque o art. 110-B da LCE n. 102/2008 reconhece expressamente a prescrição apenas da pretensão punitiva.

15. Desse modo, entende o Ministério Público de Contas que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não impede a apreciação das contas e seu consequente julgamento.

16. Dito isso, passa-se a analisar o mérito das contas prestadas pelo jurisdicionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

17. A unidade técnica apontou que foi efetuado pagamento irregular aos vereadores da Câmara Municipal de Juiz de Fora em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no art. 57, §7º, CR/88.

18. Em defesa, o então presidente da Câmara Municipal argumentou que o art. 6º da Lei Municipal n. 11.617/2008 teve sua constitucionalidade questionada perante o eg. TJMG, que o considerou constitucional ao fazer diferenciação entre os significados dos vocábulos “sessão” e “reunião”.

19. A despeito de eventuais divergências até mesmo dentro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da proibição que envolve os vocábulos acima, certo é que os pagamentos aos vereadores foram realizados com base em norma posteriormente considerada constitucional em juízo concentrado de constitucionalidade pelo TJMG.

20. Por essa razão, a unidade técnica considerou que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada e propôs o julgamento regular das presentes contas.

21. Conforme prevê o regimento interno da Corte de Contas, as contas serão julgadas regulares “*quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável*” (art. 250, I).

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo julgamento regular das contas**, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG.

23. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas